

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0821/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0821/1995 DE 30/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A CÁTEDRA ORIENTAÇÃO SEXUAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:00:03

00000013005-20



ARQUIVADO EM 02/10/20

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º	1	da proc.
n.º	821	de 19 95

- IDO HO

S COMISSÃO DE: 30 AGO 1995

01 - PL
01-0821/1995

Constituição e Justiça
Educação, Cultura
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Inclui no currículo escolar da rede municipal de ensino a cátedra "Orientação Sexual", e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica incluída no currículo escolar da rede municipal de ensino a cátedra "Orientação Sexual", com a precípua finalidade de :

- I - instruir o escolar, desde a pré-adolescência, sobre questões atinentes à sexualidade humana;
- II - infundir conceitos de fisiologia sexual humana;
- III - discutir aspectos psicológicos, biológicos, sociais, familiares e clínicos;
- IV - informar sobre métodos de contracepção legalmente aceitos; e
- V - inculcar noções de natalidade responsável, suas implicações e alterações de ordem psíquica e orgânica.

Art. 2º - O desenvolvimento do programa contará necessariamente com o concurso das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde e da Família e Bem-Estar Social, admitidos recursos audiovisuais e a doação de material complementar por pessoa jurídica interessada.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente à sua regulamentação.

SEÇÃO DE REVISÃO
30 AGO 1995
-DT. 10-

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

30 de agosto de 1995

Folha n.º	2	de proc
n.º	8-21	de 19 95

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa incluir no currículo escolar da rede municipal de ensino a cátedra "Orientação Sexual", destinada a todo escolar desde a pré-adolescência, com a finalidade de infundir conceitos e ministrar informações essenciais referentes à sexualidade humana.

É inadmissível que o Poder Público compactue com a ignorância sobre temas, próprios da modernidade, que influem decisivamente nas relações familiares e sociais. A sexualidade humana, campo que ainda sofre tabus e desinformação no seio da população mais humilde, é um conhecimento que se deve adquirir ainda na fase de formação da consciência individual. O bom-senso manda que se parta da pré-adolescência, idade em que instintivamente surgem aproximações afetivas e complexas manifestações sensoriais, em virtude do desenvolvimento hormonal e o surgimento de características secundárias que biologicamente especializam o homem e a mulher.

O que deveria ser uma iniciação prazerosa e construtiva tem acarretado, por falta de esclarecimento, prejuízos insanáveis para o jovem, a família e a sociedade. Numerosos e tristes são os casos de incesto, gravidez precoce e indesejada, abortos, natimortos, doenças venéreas, transmissão de AIDS, casamentos forçados e expulsão do lar. Muitas vezes o aluno abandona os estudos, as famílias se desestruturam, as pessoas contraem traumas insólveis.

A educação sempre será o melhor instrumento para se alcançar o pleno desenvolvimento do indivíduo. O legislador deixou isso claro quando estabeleceu na Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 226, que compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar. Com a vantagem do jovem levar para casa seu aprendizado, tornando-se pois um difusor dentro da comunidade.

Letra clara também na Lei Orgânica, o pleno desenvolvimento da pessoa é objetivado no artigo 204 através da educação, cujos meios de acesso são responsabilidade do Município, como quer o artigo 23, V, da Constituição Federal.

Afora configurar matéria de interesse local, a proposta respeita a absoluta prioridade exigida pela Lei Maior da Urbe ao adolescente, porque dessa atenção surge a expectativa por dias mais felizes e justos que todos queremos para um futuro próximo.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 821 de 19 95 04 09 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 577/95

714/95

em 04/09/95.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

Ao autor H. a manifestar
sobre PL 714/95

[Signature]
14/9/95

Ao Ver. Edivaldo Estima:

Para ciência e posterior devolução.

[Signature]

14.09.95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-
A. T. M.

[Signature]
2/10/95

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

2 110 75

LUIZ AKEIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. L.º G. Chefe - A. T. M.

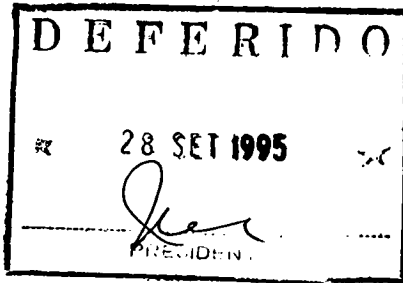
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



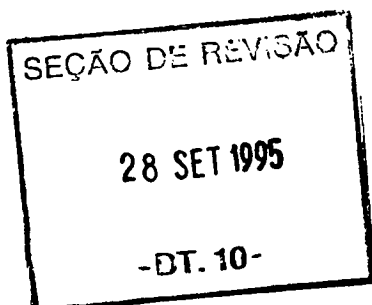
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0615/1995

SOLICITA RETIRADA
DO PROJETO DE LEI
821/95.

REQUEIRO, na forma regimental, seja retirado o projeto de lei 821/95, que dispõe de inclusão da cátedra "Orientação Sexual" nas escolas da rede municipal de ensino.

Sala das Sessões,


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente



[Handwritten mark]

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

2 de 125
LUIZ AGUIAR DE CARVALHO
A.S. Téc. Leg. Chds - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 04 = fls.

Arquivo em 02/10/95

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA ROCHA
Chefe de Seção Técnica II